

São Paulo, 8 de setembro de 2008.

Ao

Exmo. Sr. Dr. Conselheiro do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ROBSON MARINHO,

DD. Relator das Contas do Governo Estadual no Exercício de 2008.

“Ora, quem assim define levemente o poder político *apenas pelo mando*, pela opressão brutal, deixa de perguntar se porventura este poder político – ainda mais desdenhado que execrado – não disporia de outros recursos, de estratégias mais requintadas para investir contra a sociedade... É isto o que Tocqueville, ao contrário, percebeu genialmente – enquanto a maior parte dos seus contemporâneos pensava que seria relativamente fácil liquidar um poder político que haviam definido da maneira mais superficial possível. Desta forma, não só tornavam possível o ‘novo despotismo’, mas alguns, entusiasmados, até iriam trabalhar pelo seu advento – *sem o saberem*.” (Gerard Lebrun, in “O Que é o Poder”, Ed. Brasiliense, 14ª. ed., 6ª. Reimpressão, págs. 99/100)

Digníssimo Conselheiro.

I - INTRODUÇÃO

O Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público – MADECA – dirige-se, por meio do presente OFÍCIO, a V. Exa., para relatar graves fatos e circunstâncias referentes ao atendimento de precatórios de natureza alimentar por parte do Estado de São Paulo, que se deram ao longo do ano de 2007 e que, no corrente ano de 2008, recrudesceram ainda mais.

Como é público e notório os precatórios alimentares devidos pelo Estado encontram-se numa situação assaz desoladora. Não foram, ainda, pagos integralmente os precatórios alimentares de 1998: o último que foi atendido é o que teve o número de ordem 1.333, num orçamento que contempla ao todo mais de 1.600 precatórios. São, hoje, portanto, 9 (nove), os orçamentos integralmente pendentes: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e dentro em breve vencer-se-á o de 2008, perfazendo marca tão chocante quanto digna de nota: atraso pleno de 10 (dez) anos no atendimento de precatórios alimentares!

Faz 14 (quatorze) meses que o Estado de São Paulo não faz qualquer pagamento em favor dos credores judiciais alimentares titulares de precatórios não-pagos: o último pagamento efetuado foi realizado em junho de 2007!

O curioso nesta história desoladora é que atualmente acha-se rigorosamente em dia o atendimento dos precatórios não-alimentares (Já foram pagos sete décimos da moratória instituída pela EC. n. 30/00.). Grosso modo, portanto, um credor não-alimentar com precatório originalmente inserto no orçamento de 1999 já recebeu 70% (setenta por cento) de seu crédito, ao passo que um credor alimentar que gozaria de precedência constitucional amarga na fila sem ter recebido um único centavo...

Decerto ainda mais grave do que a subversão da preferência constitucional instituída em favor dos credores judiciais alimentares frente aos demais, sucessivas vezes proclamada pelo col. Supremo Tribunal Federal (cf., *verbi gratia*, recente r. decisão proferida na STA – AgRg 90-PI, rel. Min. ELLEN GRACIE), é o flagrante contraste – e é isso que fundamentalmente alavanca a presente manifestação - existente entre a situação financeira ostentada pelo Estado de São Paulo e o baixíssimo grau de comprometimento com a adimplência do passivo judicial alimentar.

Tal dissonância revela-se por dois prismas distintos: a) um **formal**, atinente ao flagrante descumprimento do parágrafo 1º., do artigo 100, da CF, porque o Estado não depositou a quantia que a egrégia presidência do Tribunal de Justiça requisitou a título de precatórios alimentares; e b) outro de índole **histórica e sistêmica**, que se refere ao absurdo declínio dos valores destinados ao pagamento de tais requisições em 2007, insustentável quando se analisam os números das contas do Estado naquele exercício e o desempenho pretérito do Estado na questão.

Cuidemos dos temas em tela.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

II.a.) DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 100, PARÁGRAFO 1º., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Estado no ano passado não depositou o que a egrégia Presidência do Tribunal de Justiça lhe requisitou em favor dos titulares de precatórios judiciais alimentares, o que se afigura atentatório ao disposto no parágrafo 1º., do artigo 100, da CF, de seguinte teor:

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º. de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”(redação dada pela EC. n. 30/2000)

No ano de 2007 a situação foi a seguinte:

Exclusivamente em favor dos credores judiciais alimentares - *detentores de precatórios* - **foi requisitado ao Estado de São Paulo que providenciasse a inclusão orçamentária de R\$ 590.890.866,58, Administração Direta – Fazenda, e mais R\$ 452.543.554,33, num total de R\$ 1.043.434.420,91.** No lugar de, no mínimo, despender tal montante em favor dos credores alimentares, ainda que tivesse de respeitar a ordem cronológica que se situava nas requisições de 1998, o Estado desembolsou pouco mais de 100 milhões de reais (especificamente R\$ 108.004.693,14), ou seja, apenas e tão somente, 10,35%! O exame da tabela que se segue, a qual expressa a relação entre os valores requisitados e pagos, é *per se* esclarecedor:

ESTADO DE SÃO PAULO ORÇAMENTO			
ORÇAMENTOS	AÇÕES NATUREZA ALIMENTARES	PAGO	DIFERENÇAS DO ORÇAMENTO E DO VALOR PAGO
1996	R\$ 294.676.475,07	R\$ 542.961.850,89	(R\$ 248.285.375,82)
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
1997	R\$ 639.191.329,90	R\$ 283.286.945,67	R\$ 355.904.384,23
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
1998	R\$ 445.777.677,92	R\$ 180.580.817,64	R\$ 265.196.860,28
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
1999	R\$ 650.148.886,95	R\$ 238.202.455,63	R\$ 411.946431,32
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2000	R\$ 556.970.434,70	R\$ 428.711.396,18	R\$ 128.259.038,52
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2001	R\$ 551.300.501,65	R\$ 329.243.320,67	R\$ 222.057.180,98
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2002	R\$ 570.287.848,36	R\$ 404.572.624,70	R\$ 165.715.223,66
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2003	R\$ 608.182.573,79	R\$ 292.121.158,34	R\$ 316.061.415,45
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2004	R\$ 771.759.550,37	R\$ 300.172.832,86	R\$ 471.586.717,51
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2005	R\$ 706.132.810,35	R\$ 346.276.084,65	R\$ 359.856.725,70
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2006	R\$ 532.618.892,39	R\$ 419.772.874,68	R\$ 112.846.017,71
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2007	R\$ 1.043.434.420,91	R\$ 108.000.000,00	R\$ 935.434.420,91
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
2008	R\$ 905.981.946,11	R\$ 0,00	R\$ 905.981.946,11
Elemento Econômico	3.1.9.1-10		
VALOR TOTAL			R\$ 4.402.986,56

Em 2008, diante de uma requisição judicial que bate na casa do 1 bilhão de reais (Administração Direta e Indireta/Fundacional), não foi ainda depositado um único vintém em favor dos credores titulares de precatórios alimentares. Nada acontecendo de novo em tão desértico quadro, chegaremos ao fim do corrente ano sem qualquer pagamento destinado a saldar parte do estoque de precatórios alimentares pendentes de pagamento, o que nem em 1995 (ano em que o Estado vivenciou grave crise financeira) aconteceu.

Na verdade, o que o Estado vem fazendo já há tempos é lançar tudo no mesmo saco: precatórios alimentares e não-alimentares agregados numa mesma inscrição orçamentária. E qual a razão para a adoção de tal conduta? Confundir, para infundir a crença de que se gasta muito com precatórios, ainda que, num ano como o passado, se tenham gastos mais de 93% (noventa e três por cento) do que foi despendido com precatórios, em favor dos credores não-alimentares (empreiteiras e desapropriações).

Lançando tudo sob um mesmo “código” acomoda-se ou camufla-se uma situação incômoda para o Poder Público: a de que há anos vem negando os frágeis direitos judiciais individuais dos credores alimentares, descumprindo toda a sorte de direitos constitucionais, sob o pálio de que “gasta muito com precatório” ou de que somente com uma reforma constitucional a coisa endireitaria. São, *data máxima vênia*, desculpas que não resistem a uma simplicíssima análise da realidade, mormente se nos ativermos ao ponto mais nevrálgico dela: os fatídicos anos de 2007 e, **principalmente, de 2008.**

No ano passado a arrecadação ultrapassou a marca dos 90 bilhões de reais. O próprio eminente Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, Dr. Mauro Ricardo Machado Costa, em esclarecimento prestado à augusta Assembléia Legislativa do Estado previa em outubro p.p. excesso de arrecadação de 4 bilhões de reais até o final de 2007 (cf. publicação no D.O.E. – Poder Legislativo de 24 de outubro de 2007). Se fossem pouco mais de 10% (dez por cento) do excesso projetado (que foi maior do que o previra, aliás) ao menos se lograria desembolsar a quantia requisitada pela egrégia Presidência do Tribunal de Justiça em favor dos credores alimentares, titulares de créditos alimentares.

O Estado no ano passado pagou, em precatórios, pouco mais de R\$ 108.000.000,00 para os alimentares (fila de 1998) e praticamente R\$ 1.345.900.000,00 para os não-alimentares (pagamento do 7/10 da moratória instituída pela EC. n. 30/00). Comparativamente ao ano anterior, pagou curiosamente menos, embora tenha arrecadado bem mais e experimentado superávit muito mais expressivo. Com efeito, em 2006, foram pagos R\$ 419.772.874,68 em precatórios alimentares e despendidos R\$ 1.162.871.254,23 para quitar o sexto décimo da moratória constitucional. Em resumo: foram gastos, com pagamento de precatórios, R\$ 1.437.359,105,14, em 2007 (aproximadamente, 93,5% para os não-alimentares e 6,5% para os alimentares) e em 2006 desembolsados R\$ 1.582.644.128,91 (aproximadamente 26,5% para os alimentares e 73,5% para os não-alimentares).

O exame dos valores guindados para os credores não-alimentares, a partir da EC. n. 30/00 e os que se reservaram, desde então, para os detentores de precatórios alimentares aponta para a criação de um lamentável fosso instaurado entre as diferentes classes de credores. A diferença em valores, como se infere da seguinte demonstração, nos últimos 7 (sete) anos, bate na casa dos 4,5 bilhões de reais. Vejamos:

**ESTADO DE SÃO PAULO
RESUMO**

Valor devido pelo Governo do Estado de São Paulo, referente às sentenças judiciais de natureza alimentar:

ORÇAMENTO – 2001	R\$ 551.300.501,65
ORÇAMENTO – 2002	R\$ 570.287.848,36
ORÇAMENTO – 2003	R\$ 608.182.573,79
ORÇAMENTO – 2004	R\$ 771.759.550,37
ORÇAMENTO – 2005	R\$ 706.132.810,35
ORÇAMENTO – 2006	R\$ 532.618.892,39
ORÇAMENTO – 2007	R\$ 1.043.434.420,91

Orçamento	Valor Inserido	Valor Precatório Alimentar Pago	Percentual Pago a Menor Sobre Orçado	Valor Precatório Não Alimentar Pago	Diferença de Precatórios Não Alimentar e Alimentar	Valor Pago a Maior a Favor dos Não Alimentares
2001	R\$ 551.300.501,65	R\$ 329.243.320,67	59,72%	R\$ 580.820.014,17	R\$ 251.576.693,50	76,41%
2002	R\$ 570.287.848,36	R\$ 404.572.624,07	70,94%	R\$ 636.303.926,07	R\$ 231.731.302,00	57,28%
2003	R\$ 608.182.573,79	R\$ 292.121.158,34	48,03%	R\$ 530.823.987,04	R\$ 238.702.828,70	81,71%
2004	R\$ 771.759.550,37	R\$ 300.172.832,86	38,89%	R\$ 883.551.125,06	R\$ 583.378.292,20	194,35%
2005	R\$ 706.132.810,35	R\$ 346.300.000,00	49,04%	R\$ 1.529.000.000,00	R\$ 1.182.700.000,00	341,52%
2006	R\$ 532.618.892,39	R\$ 419.800.000,00	78,82%	R\$ 1.162.000.000,00	R\$ 742.200.000,00	176,80%
2007	R\$ 1.043.434.420,91	R\$ 108.000.000,00	10,35%	R\$ 1.345.000.000,00	R\$ 1.237.000.000,00	1145,37%
TOTAL	R\$ 4.783.716.597,82	R\$ 2.200.209.935,94		R\$ 6.667.499.052,34	R\$ 4.467.289.116,40	

ESTADO DE SÃO PAULO

**ÚLTIMOS 7 ANOS 2001/2007, VALOR PAGO A MAIOR PARA OS
PRECATÓRIOS NÃO ALIMENTARES QUEBRANDO A ORDEM DE
PRIORIDADE DOS ALIMENTARES**

R\$ 251.576.693,50
R\$ 231.731.302,00
R\$ 238.702.828,70
R\$ 583.378.292,20
R\$ 1.182.700.000,00
R\$ 742.200.000,00
R\$ 1.237.000.000,00
R\$ 4.467.289.116,40

Boa síntese desse quadro acha-se exposta em matéria expressa no periódico “Diário de São Paulo”, da lavra do jornalista Vinícius Segalla, cujo título fala por si: “Pagamentos de precatórios a servidores caem 75% em 2007” (cf. cópia ora junta).

No corrente ano, a situação – já em si mesma gravíssima - tornou-se ainda pior. A arrecadação prossegue crescendo, sendo estimada receita em torno dos 100 bilhões de reais para o corrente ano, com a ocorrência de expressivo superávit. Entretanto, em que pese a boa situação financeira do Estado, máxime no biênio 2007-2008, os recursos destinados aos credores titulares de precatórios alimentares declinam assustadoramente, havendo o fundado receio de que não mais serão pagos os precatórios alimentares pendentes.

Torna-se, Exa., verdadeiramente impossível a dedução de qualquer invectiva tendente à demonstração de que o Estado não desembolsou ao menos os valores requisitados por impossibilidade real de desembolso, decorrente de

suposta necessidade de atender a interesses da coletividade que, em tese, haveriam de prevalecer sobre direitos judiciais individuais de crédito, ainda que o retardo de sua liquidação represente, ao fim e ao cabo, atente contra a Justiça e, *in summa*, contra o Estado Democrático de Direito.

Malgrado o belo desempenho financeiro atual do Estado, há elementos adicionais que tornam ainda mais explícito que a falta de desembolso foi exclusivamente ditada por falta de vontade política. Bem reveladora é a matéria publicada no periódico “Valor Econômico”, de 26 de dezembro de 2007 (cf. cópia ora junta), que traz elucidativa resenha do primeiro ano financeiro do Governo Serra, e da qual destacamos, com a devida vênia, os seguintes trechos:

“Na administração Serra, o governo paulista transformou-se em uma máquina de acumular dinheiro. Entre janeiro e outubro, os investimentos do Estado caíram de R\$ 1,6 bilhão para R\$ 1,3 bilhão, em comparação com o mesmo período no ano passado, uma queda de 23,8%, levando em conta a inflação corrigida pelo IGP-DI. Mais da metade deste total foi aplicada em um único projeto, a construção do Rodoanel. As receitas passaram de R\$ 69,7 bilhões para R\$ 78,1 bilhões, alta de 7,5%.

* * *

“A contenção do Estado no primeiro ano de Serra é visível no superávit primário: até outubro, estava em R\$ 17,2 bilhões, nada menos que quatro vezes o estipulado pela LDO. Em termos percentuais, atingiu 22,1%, o maior índice nos últimos cinco anos. A relação entre a dívida estadual e a receita corrente líquida no governo Serra recuou de 1,89 para 1,68, a menor em uma década.”

* * *

“Englobando PPPs, parcerias com prefeituras e com a União, o plano de investimentos de Serra até 2010 envolve recursos de R\$ 30,5 bilhões, sendo R\$ 19,8 bilhões na região metropolitana do Estado...”

Das colocações expostas, extraem-se com clareza lapidar, que não há qualquer causa impeditiva da realização de pagamentos substanciais ao menos suficientes para fazer frente às requisições da egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado em favor dos credores alimentares; ao contrário a saúde das contas públicas e a ocorrência de expressivo superávit publicamente atestada revelam capacidade para o desembolso mínimo exigido pela Constituição Federal.

E, assim sendo, cabe à oficiante apenas consignar que a jurisprudência deste colendo Tribunal de Contas é coesa no sentido de repudiar procedimentos administrativos como o aqui denunciado. Esta Corte, de modo irreprochável, vem se posicionando de modo a garantir a efetividade do parágrafo 1º, do artigo 100, da CF, rejeitando contas de Prefeituras que deixam de despender, no mínimo, o valor requisitado pelos Tribunais de Justiça para adimplência de precatórios alimentares.

É o que se infere, *verbi gratia*, do teor de r. decisão da lavra do Conselheiro FÚLVIO JULIÃO BIAZZI (Tribunal Pleno – Sessão de

21.03.2007, Item n. 24 – TC 001804/026/04 – Município Estância de Atibaia); *in verbis*:

“Senão, vejamos, conforme indicado no demonstrativo da auditoria, o Município recebeu ofícios requisitórios do Tribunal Regional do Trabalho (R\$ 597.045,18), mais o mapa do Tribunal de Justiça do Estado (R\$ 17.073,00), pelo que deveria ter incluído em seu orçamento de 2004, o valor de R\$ 614.118,18.

Embora, como bem ponderado por SDG, o Município tenha incluído em seu orçamento de 2004 dotações necessárias ao pagamento dos débitos – no valor de R\$ 950.000,00, o fato é que procedeu a anulações no montante de R\$ 736.519,00 tornando a medida sem efeito (...).

E, conforme apontado pela auditoria, os empenhos e pagamentos foram restritos a R\$ 26.516,40, não tendo pago nem a décima parte do valor devido.

Além disso, fato é que a E. Corte, atualmente, sobretudo a partir das Contas de 2004, vem rejeitando as situações de falta de liquidação dos precatórios, e a situação aqui não se mostra diferente.

Aliás, conforme bem lembrado por SDG, a jurisprudência citada pelo Recorrente não se aplica integralmente ao caso em exame.

Conforme comando expresso pela Emenda Constitucional n. 30, de 13.09.00, alterando o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentando o artigo 78 do ADCT, há de ser distintos os débitos de natureza alimentícia dos débitos de natureza não alimentícia; e, ainda assim, segregados, nestes últimos, aqueles oriundos de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999.

Pela inteligência que se extrai dessa ordem, os débitos de precatórios – de natureza não alimentícia – oriundos de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, podem ser liquidados, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos.

Para os demais, em especial, os débitos de natureza alimentícia, estes recebidos a qualquer tempo, vale a regra do pagamento até o final do exercício seguinte à sua apresentação, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da CF/88, c/c artigo 78 do ADCT.

No caso, a expressiva maioria dos créditos (R\$ 597.045,18), cerca de 97% do total, **possui natureza alimentícia, uma vez que oriundos da Justiça do Trabalho e, nesse sentido, não comportam parcelamento a critério do Município, mas a devida liquidação dentro do exercício seguinte, eis que apresentados até 01.07.03.**” (realce nosso)

Em sentido convergente, e trazendo farta indicação paradigmática, a r. decisão da lavra do eminente Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (Tribunal Pleno – Sessão de 20.06.07 – TC 001808/026/04 – Município de Barrinha); *in verbis*:

“Consoante estabelece o parágrafo 1º., do artigo 100 da Constituição Federal é obrigatória a inclusão no orçamento de recurso necessário ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º. de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

No presente caso, o valor inserido no orçamento foi inferior à determinação constitucional (diferença de R\$ 490.873,78), sendo que o pagamento restringiu-se a apenas R\$ 5.156,87.

A Municipalidade deveria ter incluído no orçamento o valor do Mapa Orçamentário relativo, pagando, depois, os credores, na estrita ordem cronológica do estoque então existente, fato que não ocorreu.

Relembro que tal falha também foi verificada nas contas de 2003 e 2002, sendo que na de 2002 – TC 2729/026/02, constituiu-se em um dos fatores determinante para a emissão de parecer desfavorável, mantido por este E. Plenário, em sessão de 25 de outubro de 2006.

A falta de disponibilidade financeira não justifica a falha, uma vez que cabe ao Administrador empregar esforços a fim de cumprir as exigências constitucionais.

No presente caso, o valor pago R\$ 5.156,87 foi insignificante frente ao montante que deveria ter sido quitado R\$ 498.873,78. Assim, **não se registrou empenho do Administrador em cumprir as disposições constitucionais, bem como em diminuir os débitos existentes.**

A jurisprudência majoritária deste Tribunal considera que a inobservância ao parágrafo 1º, do artigo 100 da Constituição Federal é fator determinante para a rejeição das contas (TCs 1928/026/04, 2539/026/05, 2899/026/05, 2675/026/05, 2982/026/05, 1656/026/04, todos do eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, TCs 1837/026/04, 1528/026/04, 1959/026/04, TC 1448/026/04 e TC 1767/026/04).”

A análise de tais rr. decisões – e há muitas outras em sentido similar (cf., v.g., TC – 001523/026/04 – Prefeitura de Monte Mor, Contas do Exercício de 2004, rel. i. Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO; TC – 001466/026/04 – Prefeitura Municipal de Francisco Morato – Contas do Exercício de 2004 – Sessão do Tribunal Pleno – rel. Conselheiro i. EDGARD CAMARGO RODRIGUES; TC – 002895/026/05 – Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista – Contas do Exercício de 2005 – Sessão do Tribunal Pleno em 03.10.07 – rel. i. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA) – aponta para dois pontos muito claros:

I) O primeiro é o de que o depósito de valor expressivo destinado ao pagamento de débitos judiciais, em especial pelo pagamento do oitavo décimo da moratória prevista pela EC n. 30/00, que, em 2008, deve consumir praticamente toda a verba pública destinada ao pagamento de precatórios, não isenta o Estado de ter de respeitar a requisição feita pela egr. Presidência do Tribunal de Justiça em favor dos credores alimentares. Noutras palavras: seguindo a tônica da jurisprudência dominante desta col. Corte não pode o Estado pretender refugiar-se, para justificar, *in casu*, a flagrante ofensa ao parágrafo 1º, do artigo 100, da CF, na alegação de que dispendeu quantia muito superior à requisitada pelo Tribunal de Justiça. Isso porque **para os credores, titulares de precatórios alimentares, se nada de novo acontecer, não se despendirão quaisquer valores até o final do ano.**

II) O segundo é o que se a situação financeira ostentada pela Entidade Devedora for boa, mais grave ainda é a configuração da lesão formal antes apontada. E o exame das contas globais do Estado, à vista de sua saúde pujante, revela com cores vívidas que **o caso é mesmo de astenia de vontade de pagar**. O Governo, voluntariamente, vem orientando-se por política consistente no acúmulo de recursos que serão gastos, oportunamente, *ad libitum*. Sacrificam-se deveres constitucionais – o exercício de competências vinculadas, como a que emerge do comando previsto no parágrafo 1º, do artigo 100, da CF – em favor de meros quererres discricionários (execução de obras públicas).

Exemplo, aliás, pungente disso encontra-se na aplicação da Lei estadual n. 12.787/07, que dispõe sobre a transferência dos depósitos judiciais e administrativos para a conta única do Tesouro do Estado. Pelo artigo 1º, de tal Diploma Legal, “fica o Poder Executivo autorizado a transferir para conta única do Tesouro” parte de recursos financeiros oriundos de depósitos judiciais que, pelos termos de seu parágrafo 2º, podem “ser utilizados para despesas com investimentos

*e informatização do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, **pagamento de precatórios** e obrigações de pequeno valor, segurança pública, sistema penitenciário, reforma e construção de fóruns, estradas vicinais, obras de infraestrutura urbana, de saneamento básico e auxílio a hospitais” (realce nosso)*

Ora, Exa., consta que o Estado utilizará mais de 1 bilhão de reais, provenientes de tais recursos, para obras, mormente construção e reforma de estradas vicinais, e nenhum centavo deverá ser canalizado para a adimplência do estoque de precatórios alimentares. Ou seja: mesmo havendo fonte adicional, que possibilitaria a adimplência de parte do estoque de precatórios alimentares vencidos, o Governo teima em cerrar os maxilares, mantendo um olhar fixo e frio para a política que mais lhe apetece: investir, notadamente em obras públicas.

Por todo o exposto afigura-se extremamente louvável o teor do inciso X, do artigo 1º., das Instruções n. 01/2007 – TC-40.728/026/07 (Área Estadual – Título I – Poder Executivo – Capítulo I – do Governo do Estado), que determina a feitura “*de demonstrativo dos precatórios judiciais, consignando a dotação atualizada e individualizada de acordo com a natureza alimentar e não alimentar...*” (destaque nosso), ato que, decerto, dificultará a irradiação dos efeitos camaleônicos da postura das Administrações Públicas devedoras, que por trás da adimplência do pagamento dos décimos da moratória dos precatórios não-alimentares buscam camuflar absurda e renitente inadimplência dos créditos judiciais alimentares.

II.b.) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – A AUSÊNCIA DE CAUSA PARA A AGUDA INADIMPLÊNCIA DOS PRECATÓRIOS ALIMENTARES

Mas não são apenas os argumentos já expostos que propendem a que este colendo Tribunal alerte o Governo do Estado de São Paulo para a gravidade dos fatos aqui apontados.

Por um viés sistêmico-histórico, a percepção da grave omissão estatal se radicaliza ainda mais.

Com efeito, não bastasse o descumprimento formal das requisições feitas pela egr. Presidência do Tribunal de Justiça, destinadas, *tout court*, a ensejar estrito cumprimento do artigo 100, parágrafo 1º., da Constituição da República, a história dos últimos anos e a análise, a um só turno, da evolução da arrecadação, de um lado, e dos níveis de pagamentos que vêm se realizando em favor dos credores alimentares, de outro, torna insustentável qualquer conclusão tendente à dedução de que o Estado de São Paulo vem atuando juridicamente de forma a garantir o respeito ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cabe observar, ademais, que se há anos se poderia deduzir, tal como o col. Supremo Tribunal Federal fez (cf. Intervenção Federal n. 2.915-5-SP), que o Estado de São Paulo não merecia sofrer intervenção federal porque não se revelava, *comme il fault*, caso de propósito deliberado de não pagar

precatórios alimentares, já que a constricta situação econômico-financeira do Estado somada ao seu dever de exercer diversas e complexas competências constitucionais não permitiam entrever um dolo, hoje – passados vários anos daquele histórico julgamento - afigura-se insustentável a prevalência de uma tal tese.

Nessa senda é curioso observar a mudança da tônica discursiva dos Agentes Políticos deste Estado. Antes, costumavam-se postar de maneira a transmitir a idéia de que não pagavam porque não podiam, porque os recursos eram escassos e porque necessitavam fazer frente a múltiplos interesses e necessidades públicas.

Mas a situação financeira foi progressivamente melhorando, e a arrecadação avolumando-se ao ritmo do crescimento econômico mais expressivo dos últimos anos, impulsionado por uma conjuntura externa favorável. O discurso, em que pese a mutação da base econômico-financeira sobre o qual se fundava, prosseguiu por um tempo sendo o mesmo, até que se chegou à quadra atual, onde a sua própria manutenção soaria hipócrita demais.

A elevação crescente da arrecadação impressiona, como se infere da seguinte demonstração:

EVOLUÇÃO RECEITAS ESTADO DE SÃO PAULO				
ANOS	RECEITAS CORRENTES	TRANSPARÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS	RECEITAS CORRENTE LÍQUIDO	PERCENTUAL
1998	R\$ 32.057.303.087,41	R\$ 6.807.084.292,36	R\$ 25.250.218.795,05	
1999	R\$ 33.949.658.885,87	R\$ 7.842.804.175,96	R\$ 26.106.854.709,91	3,28%
2000	R\$ 39.740.481.809,64	R\$ 9.382.649.120,20	R\$ 30.357.832.689,44	14,00%
2001	R\$ 43.604.529.872,64	R\$ 10.425.165.452,22	R\$ 33.179.364.420,42	8,50%
2002	R\$ 48.835.586.298,42	R\$ 11.643.162.627,84	R\$ 37.192.423.670,58	10,79%
2003	R\$ 52.929.138.696,14	R\$ 12.523.138.709,09	R\$ 40.405.999.987,05	7,95%
2004	R\$ 60.154.809.032,42	R\$ 14.040.171.614,39	R\$ 46.114.637.418,03	12,38%
2005	R\$ 68.554.833.868,05	R\$ 15.648.371.891,89	R\$ 52.906.461.976,16	12,84%
2006	R\$ 76.343.743.697,30	R\$ 17.872.211.861,75	R\$ 58.471.531.835,55	9,52%
2007	R\$ 86.136.268.638,72	R\$ 19.933.633.085,65	R\$ 66.202.635.553,07	11,68%
TOTAL	R\$ 542.306.353.886,61	R\$ 126.118.392.831,35	R\$ 416.187.961.055,26	90,94%

No ano passado, e até no primeiro semestre deste ano, o que se vê cronicamente estampado nos jornais? O alarde da bonança e da fartura da arrecadação do Estado de São Paulo conjugado a um indisfarçável escapismo quando se cuida de tratar e de enfrentar o passivo judicial alimentar ostentado. Cruzamento infeliz esse, revelador de um oportunismo que não mais se sustenta, a não ser que se admita e se tolere de vez o caráter essencialmente maléfico de um Estado muito pior do que o vislumbrado e desenhado por Hobbes em seu Leviatã.

A análise de alguns números põe as coisas às claras. **Em 2006, com um orçamento menos exuberante, o Estado de São Paulo despendeu mais de 419 milhões de reais em favor dos credores judiciais alimentares, titulares de precatórios.** Foram-lhe requisitados pela egr. Presidência do Tribunal de

Justiça R\$ 245.863.787,78 e foram depositados R\$ 419.772.874,68. No ano passado, a inversão ficou patente, como se anteviu: requisitaram-se quase 600 milhões de reais e foram pagos cerca de 100 milhões, num cenário econômico-financeiro muito mais favorável.

Tal qual o bolero raveliano a situação tenderá, no corrente ano, a ficar inacreditavelmente ficar pior, se nada acontecer. O Estado deverá ter um superávit superior ao de 2007, a requisição feita pelo Tribunal de Justiça, a requisição da egr. Presidência do Tribunal de Justiça em favor dos credores titulares de precatórios alimentares ficou na cada dos 906 milhões de reais e até o presente momento não há qualquer indício de que algum desembolso será feito até o final do ano.

Mais do que isso!

Desde 1995 (!!!) não se destinam recursos tão modestos para os credores titulares de precatórios alimentares. Os números falam por si: **1995** – R\$ 46.233.737,75; **1996** – R\$ 542.961.850,89; **1997** – R\$ 283.286.945,67; **1998** – R\$ 180.580.817,64; **1999** – R\$ 238.202.455,63; **2000** – R\$ 428.711.396,18; **2001** – R\$ 329.243.320,67; **2002** – R\$ 404.572.624,70; **2003** – R\$ 292.121.158,34; **2004** – 300.172.832,86; **2005** – 346.276.084,65; **2006** – R\$ 419.772.874,68.

Com o início da gestão do atual insigne Governador o declínio dos valores destinados aos credores alimentares titulares de precatórios está mais do que patente, bastando ver que decorridos 20 (vinte) meses de sua existência pouco mais de R\$ 100.000.000,00 foram despendidos.

É curioso, Exa., que os números do Estado são crescentes em todos os níveis, apenas decrescentes quando cuida de pagar precatórios alimentares...

Atente-se, por exemplo, para a situação dos gastos com publicidade. Matéria veiculada na “Folha de São Paulo” de 8 de janeiro de 2008 (seção Brasil – pág. A7), dá conta de aumento de 45% com tais dispêndios. O Governo, de seu turno, assim justificou a elevação, demonstrando ostensivamente a fartura dos recursos que tinha em 2007 para investir e **terá em 2008:**

“O aumento se justifica pelo incremento dos investimentos do governo do Estado de São Paulo. Em 2007 o orçamento para investimentos foi de R\$ 7,9 bilhões. **Já para 2008, os investimentos previstos são de R\$ 12,1 bilhões, um crescimento de 53%. A variação do valor previsto para o próximo contrato de publicidade é inferior, portanto, ao crescimento dos investimentos do estado’, explicou, por e-mail, a assessoria.**” (destaque nosso)

Matéria veiculada na Revista Veja (edição 2055 – ano 41 – n. 14 – 9 de abril de 2008) aponta que o atual Governo do Estado no ano de 2007 “conseguiu uma folga no orçamento que possibilitou investimentos de **10,1 bilhões de reais**”. Indo além, aponta-se que no ano de 2008 “a previsão de

investimento com recursos oriundos de folga orçamentária é de 14,3 bilhões de reais”. E mais: “no total planeja ter 42 bilhões de reais para investir até 2010”.

Portanto, por um viés mais amplo – concernente à perquirição da proporcionalidade e razoabilidade da conduta estatal – chega-se à idêntica conclusão: o baixíssimo comprometimento do Estado com o pagamento da dívida judicial alimentar em 2008 (na verdade nenhum) ofende de modo mais amplo à Constituição Federal, por ameaçar incisivamente o Estado Democrático de Direito. A tolerância a tal ruptura da ordem constitucional - *já estando removido e ausente do mundo real o óbice que, em tese, e excepcionalmente, a justificaria (limitação de recursos)* – deixa de ser tolerância. Metamorfoseia-se em anulação, em passividade, em grave omissão, uma vez que não se concebe, num Estado Democrático, admitir-se como normal tergiversação frente a um quadro de **desnecessário** sacrifício de direitos que, ao fim e ao cabo, são **humanos**.

Saindo um pouco do campo jurídico, Exa., é importante observar que noutras áreas do conhecimento também se reconhece o potencial danoso de uma tal condescendência. Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, e um dos mais lúcidos analistas sociais de nossos tempos globalizados pós-modernos, em recente declaração dada ao periódico “O Estado de São Paulo” (Caderno Cultura, 17 de fevereiro de 2008) alerta para a gravidade de aceitarmos passivamente arbítrios, ainda que não nos atinjam. Diz ele: “A maioria das pessoas aceita (...) arbitrariedades, seguras de que atingem apenas uma minoria. Mas o fato é que, desrespeitados os direitos humanos, não há como impedir a avalanche que vem por aí.”

III. CONCLUSÃO

É patente, portanto, que, no plano fiscal tudo vai de bem a melhor no Estado, exceto os precatórios alimentares, que prosseguem sendo olímpicamente ignorados pelo Governo do Estado.

É papel reservado a este col. Tribunal de Contas – que, aliás, o vem exercendo de modo exemplar – colocar limite a tamanho disparate.

Na conjuntura demonstrada na presente representação faria até pouco o Estado se se limitasse a depositar o que foi requisitado pelo Tribunal de Justiça do Estado em favor dos credores alimentares titulares de precatórios, no corrente ano. É que tal valor seria apenas suficiente à quitação dos da ordem cronológica de 2008, quando a pendência arrasta-se desde os de 1998. Tivesse o Estado agindo de maneira ética, vivendo dentro de um quadro de realismo fiscal, e não num mundo paralelo, mundo que, desde o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, tencionou-se evitar ou mesmo banir da realidade brasileira, empenhar-se-ia em não apenas despende o valor formalmente requisitado, mas, ano

a ano, ir amortizando este insidioso passivo, prevendo quantias superiores às requisitadas pelos Tribunais competentes.

Por todo o exposto, o Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público – MADECA roga que V. Exa., em face da gravidade do que aqui se colocou e dos documentos que comprovam, claramente, todos os relatos feitos - atento ao artigo 100, da Constituição da República – com fundamento no artigo 59, parágrafo 1º., V, da Lei n. 101/00, **alerte a Administração Pública estadual para as graves conseqüências jurídicas que lhe poderão recair, em não retomando o pagamento dos precatórios alimentares ainda neste ano.**

Caso o Executivo, embora admoestado por este egrégio Tribunal de Contas, mantenha sua postura atual, não disponibilizando recursos próprios orçamentários para o pagamento das aludidas obrigações judiciais, pede vênia a Entidade subscritora do presente ofício – atenta ao artigo 100, da CF, e à Lei de Responsabilidade Fiscal – para pugnar pela prolação de parecer que rejeite as contas estaduais relativas ao exercício em curso, pelos motivos narrados, sem prejuízo de outros eventualmente existentes.

Sendo o que competia à Entidade requerente expor, aproveita a oportunidade para renovar protestos de altíssima estima e elevada consideração.

RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA

Presidente do Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público – MADECA

APOIO:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Antônio Tuccilio
Presidente

**FEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO –
FESPESP**

**ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO
PAULO - ASSETJ**

José Gozze
Presidente

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO

Júlio Bonafonte
2º. Vice-Presidente